PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

01

A C Ó R D Ã O

APELAÇÃO CÍVEL nº 0002195-27.2013.815.0351
ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Sapé
RELATOR :Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
APELANTE :Maria da Conceição Gomes de Oliveira
ADVOGADO :Marcos Antônio Inácio da Silva – OAB/PB Nº 4.007
APELADO :Município de Sapé
ADVOGADO :Fábio Roneli C. De Souza – OAB/PB Nº 8.937

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – Apelação Cível – Ação de cobrança – Servidora pública municipal – Professora de Educação Básica – Piso salarial profissional nacional – Piso instituído pela Lei nº 11.738/2008 para os profissionais que possuem uma jornada de de 40 (quarenta) horas semanais - Profissional que recebe remuneração proporcional a carga horária fixada pelo Município em 25 (vinte e cinco) horas semanais – Possibilidade – Intelecção do § 3º do art. 2º da Lei nº 11. 738/2008 – Piso salarial vinculado ao vencimento básico inicial a partir de 27.04.2011 (ADI 4167 ED) – Ausência de valores a serem ressarcidos - Pretensão deduzida na inicial julgada improcedente - Manutenção da sentença - Desprovimento.

- A Lei nº 11.738/2008 consolidou o piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica que cumprem uma carga horária de, no

máximo, 40 (quarenta) horas semanais em R$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais). Assim, profissionais que cumprem jornada de trabalho inferior ao fixado na referida lei federal, como ocorre na hipótese dos autos, terão valores proporcionais como limite mínimo de pagamento, em conformidade com o que dispõe o §3º do art. 2º da Lei nº. 11.738/08.

– A Suprema Corte, na análise do § 1º do art. 2º da Lei nº 11.738/2008 (ADI nº 4167), decidiu que a expressão *"piso salarial"* refere-se apenas ao vencimento básico (sem gratificações ou vantagens), não compreendendo as *"vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título"* (remuneração global).

- O STF, no julgamento dos embargos de declaração na ADI nº 4167, decidiu, ainda, que a vinculação do piso ao vencimento básico inicial passou a ser exigida apenas a partir de 27.04.2011, data em que fora julgado o mérito da referida ação, e que, assim, para o período anterior, o piso salarial correspondia à remuneração global do servidor.

V I S T O S, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados,

A C O R D A M*,* em Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, negar provimento à apelação cível, nos termos do voto do relator e de súmula de julgamento de folha retro.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de apelação cível (fls. 61/71) interposta por **MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES DE OLIVEIRA**, objetivando reformar a sentença de fls. 58/59, prolatada pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Sapé que, nos autos da ação de cobrança, movida pela apelante

em desfavor do **MUNICÍPIO DE SAPÉ**, julgou improcedente a pretensão deduzida na inicial.

Na exordial, sustentou a promovente que é profissional da carreira do magistério do ente público recorrido. Afirmou que apesar da Lei nº 11.738/2008 ter instituído o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, o ora apelado deixou de dar cumprimento ao disposto na referida lei no período de janeiro de 2009 a 31 de janeiro de 2011. Com base nisso, requereu a condenação do apelado ao pagamento dos valores retroativos.

Contestação às fls. 21/29, pugnando pela improcedência do pedido em foco.

Sentença às fls. 58/59, julgando improcedente o pedido, sob o fundamento de que *"o promovido vem pagando o valor do piso salarial à autora proporcionalmente às horas, por esta, trabalhadas"*.

Nas razões de sua apelação, a autora aduz ser-lhe devido o pagamento do piso nacional mínimo no período requerido, sendo impossível a proporcionalidade a menor.

Contrarrazões (fls. 74/78), pugnando pela manutenção do *"decisum a quo"*.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça deixou de emitir parecer, ao argumento de que se afigura desnecessária a sua intervenção (fls. 84/85).

É o relatório.

V O T O

A pretensão da ora apelante ampara-se na Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que, regulamentando a alínea *"e"* do inciso III do *"caput"* do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais

Transitórias[1], instituiu o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

Sendo assim, forçoso transcrever os dispositivos relevantes da supracitada lei, para, depois, aferir se, conforme sustentado pela recorrente, foram violados pela edilidade recorrida. Veja-se:

> *"**Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R$ 950,00 (novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal**, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.*
> ***§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais**.*
> *§ 2º Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.*
> *§ 3º **Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo**.*
> *§ 4º Na composição da jornada de trabalho, **observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária** para o desempenho das atividades de interação com os educandos.* (grifei)

Como se vê, tal dispositivo regulamenta as seguintes questões: 1) o valor do piso salarial e sua proporção em relação ao tempo da jornada de trabalho; 2) o tempo da carga horária a ser destinado a

---

[1] "Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

(...)

III - observadas as garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do caput do art. 208 da Constituição Federal e as metas de universalização da educação básica estabelecidas no Plano Nacional de Educação, a lei disporá sobre:

(…)

e) prazo para fixar, em lei específica, piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica;"

atividades intra e extraclasse; 3) a integralização que será feita de forma progressiva e proporcional (art. 3º).

Em relação ao valor do piso salarial, há se observar que inexiste obrigatoriedade para pagamento integral do valor do *caput* do supracitado art. 2º (*o qual, nos termos do art. 5º*[2] *da mesma legislação, deve ser atualizado no mês de janeiro de cada ano*) para todos os professores indistintamente, mas sim para aqueles que têm uma jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, conforme previsão constante no §1º do aludido dispositivo.

Nos termos do §3º daquele comando legal, os vencimentos referentes às demais jornadas de trabalho (ou seja, distintas das 40 horas semanais) deverão ser proporcionais, no mínimo, ao valor mencionado no *caput* do dispositivo.

Calha registrar que alguns dispositivos legais da supracitada lei (art. 2º, §§ 1º e 4º; art. 3º, *caput*, II e III; e art. 8º) foram apreciados pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4167, tendo esta sido julgada improcedente no que concerne aos §§ 1º e 4º do art. 2º e II e III do art. 3º, em acordão assim ementado:

> *"CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2.* ***É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global.*** *Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção*

[2] *Art. 5º O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009.*

> *mínima ao trabalhador. 3.* ***É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse.*** *Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008."*[3] (grifei)

Destaque-se, ainda, que no referido paradigma, decidiu-se que o piso salarial deve levar em conta o vencimento básico do professor e não sua remuneração global. Por outro lado, esclareço que no julgamento dos embargos declaração opostos em face do referido julgado, o Pretório Excelso modulou os efeitos do *decisum* e assentiu que a Lei nº. 11.738/08 possui eficácia a partir da data do julgamento do mérito da referida Ação Direta, que se deu em **27 de abril de 2011**. Até aquela data, o piso nacional era equivalente à remuneração global do servidor, por força de interpretação conforme a Constituição estabelecida pela Suprema Corte no julgamento da Cautelar que precedeu aquela ADI.

Eis a ementa do julgamento dos embargos declaratórios:

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO MODIFICATIVO. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. ACOLHIMENTO PARCIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EFICÁCIA DAS DECISÕES PROFERIDAS EM CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE FOREM OBJETO DE RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERDA DE OBJETO. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. 1.* ***A Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011, data do julgamento de mérito desta ação direta de inconstitucionalidade e em que declarada a constitucionalidade do piso dos professores da educação básica .*** *Aplicação do art. 27 da Lei 9.868/2001. 2. Não cabe estender o prazo de adaptação fixado pela lei, nem fixar regras específicas de reforço do custeio devido pela União. Matéria que deve ser apresentada a tempo e modo próprios aos órgãos competentes. 3. Correções de erros materiais. 4. O amicus curie não tem legitimidade para interpor recurso de embargos de declaração. Embargos de declaração opostos pelo Sindifort não conhecidos. 5. Com o julgamento dos recursos de embargos de declaração, o agravo regimental interposto da parte declaratória do despacho que abriu vista dos autos à*

[3]ADI 4167, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2011, DJe-162 DIVULG 23-08-2011 PUBLIC 24-08-2011 EMENT VOL-02572-01 PP-00035 RJTJRS v. 46, n. 282, 2011, p. 29-83

> *União e ao Congresso Nacional perdeu seu objeto. Recursos de embargos de declaração interpostos pelos Estados do Rio Grande do Sul, Ceará, Santa Catarina e Mato Grosso parcialmente acolhidos para (1) correção do erro material constante na ementa, para que a expressão "ensino médio" seja substituída por "educação básica", e que a ata de julgamento seja modificada, para registrar que a "ação direta de inconstitucionalidade não foi conhecida quanto aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008, por perda superveniente de seu objeto, e, na parte conhecida, ela foi julgada improcedente", (2) bem como para estabelecer que a Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011. Agravo regimental interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul que se julga prejudicado, por perda superveniente de seu objetos*[4]

Destarte, as diretrizes que se estabelecem, até aqui, sobre o piso salarial dos professores, são as seguintes: 1) o valor do piso estabelecido no caput do art. 2º da Lei nº 11.738/08 é imperativo para os professores com jornada de trabalho de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais, devendo o piso referente às demais jornadas de trabalho ser proporcional ao aludido montante; 2) é possível o pagamento a menor do piso, mas proporcional a jornada inferior a 40 horas-aula semanais; 3) por força da modulação dos efeitos da decisão do STF, emanada do julgamento dos embargos declaratórios da ADI 4167/DF, a Lei nº. 11.738/08 possui eficácia a partir da data do julgamento do mérito da referida Ação Direta, que se deu em 27 de abril de 2011, de forma que, até aquela data, o piso nacional e ra equivalente à remuneração global do servidor, passando só a partir de então a ser considerado o vencimento-base.

Destarte, para o caso dos autos e em análise ao conjunto probatório, concluo que não deve ser imposta ao município/promovido condenação relativa a supostas diferenças de valores no período de janeiro de 2009 a 31 de janeiro de 2011.

Desse modo, não há como acolher o presente pleito, devendo ser mantido "in totum" a sentença "a quo", vez que o STF, no julgamento dos embargos de declaração na ADI nº 4167, decidiu que a vinculação do piso ao vencimento básico inicial passou a ser exigida apenas a partir de 27.04.2011, data em que fora julgado o mérito da referida ação, e que, assim, para o período anterior, o piso salarial correspondia à remuneração global do servidor.

---

[4] *ADI 4167 ED, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 27/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-199 DIVULG 08-10-2013 PUBLIC 09-10-2013*

Por tais razões, **NEGA-SE PROVIMENTO** à apelação cível.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Luís Silvio Ramalho Júnior. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, e o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Valberto Cosme de Lira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 08 de maio de 2018.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator